LEI COMPLEMENTAR Nº 219 DE 25 MARÇO DE 2025

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - "REFIS MUNICIPAL 2025" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conselheiro Lafaiete, denominado REFIS MUNICIPAL 2025, destinado a oferecer ao sujeito passivo a oportunidade de extinguir suas dívidas tributárias e não tributárias inscritas ou não em Dívida Ativa seja crédito fiscal ou saldo de acordo de parcelamento, nas seguintes situações:

I - denunciado espontaneamente pelo sujeito passivo ou já constituído;

II - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado, inclusive os créditos com exigibilidade suspensa;

III - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

IV - saldo resultante de acordo de parcelamento anterior, em qualquer fase de cobrança, seja administrativo ou judicial.

§1º - Para efeito desta Lei Complementar, compreende-se como crédito fiscal, o valor principal da obrigação tributária ou não tributária atualizada e consolidada no ato da adesão ao programa, sem prejuízo dos demais acréscimos legais previstos na legislação municipal vigente.

§2º - Compreende-se como saldo de acordo de parcelamento, o valor de acordo não cumprido, reincorporados eventuais descontos concedidos à época por outros programas, bem como os demais acréscimos legais, previstos na legislação específica do respectivo crédito.

§3º - Consideram-se despesas não tributárias, para fins do disposto nesta Lei Complementar, as receitas provenientes de concessões, aluguéis, preços públicos e multas por descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 2º - O REFIS MUNICIPAL 2025 será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto nesta Lei Complementar, especialmente:

I - expedir instruções normativas à execução do Programa;

II - promover a rotina e os procedimentos necessários à execução do programa, em especial no que tange às adequações pertinentes necessárias ao bom desenvolvimento do sistema de informação municipal;

III - recepcionar as opções pelo programa REFIS MUNICIPAL 2025;

IV - providenciar a exclusão do Programa dos optantes que descumprirem suas condições, adotando as medidas cabíveis.

Art. 3º - Poderão aderir ao programa, contribuinte pessoa física ou jurídica, que possuir débitos tributários e não tributários, vencidos e não quitados até o dia 31 de dezembro de 2024.

§1º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2025, dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento do(s) seus débito(s).

§2° - Deverão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento vencidos e não quitados.

Art. 4° - A adesão ao programa será efetuada a pedido do sujeito passivo, quais sejam: contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que interessarem em obter o benefício.

§1° - O prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Conselheiro Lafaiete - REFIS MUNICIPAL 2025, terá início na data de publicação desta Lei Complementar e se encerra em 30 de dezembro de 2025, salvo prorrogação a critério do Poder Executivo, nos termos do disposto no artigo 15 desta Lei Complementar.

§2° - O contribuinte, no ato da formalização do pedido de parcelamento, poderá optar pela data de vencimento das demais parcelas com até 30 (trinta) dias a contar da data de vencimento da primeira.

Art. 5° - O parcelamento será concedido à vista do "Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento", o qual será elaborado e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda ao contribuinte.

§1° - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pelo sujeito passivo, de forma irretratável e irrevogável, até a data da opção pelo REFIS MUNICIPAL 2025.

§2° - A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2025, implica:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II - pagamento imediato da primeira parcela;

III - suspensão da exigibilidade dos débitos integralmente confessados;

IV - submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

§3° - Fica facultado à administração municipal a substituição da assinatura do Termo de Confissão de Dívida Fiscal por aceite eletrônico diretamente no *site* do Município, para parcelamentos de valor igual ou inferior ao estabelecido no art. 9° da Lei Municipal n° 5.979, de 17 de julho de 2019, cujo pagamento da primeira parcela suprirá o termo para todos os efeitos legais.

Art. 6° - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante ao REFIS MUNICIPAL 2025 serão consolidados tomando por base a data de sua formalização.

§1° - A consolidação abrangerá os débitos confessados pela pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais determinados na legislação tributária municipal vigente.

§2° - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em ação judicial, a inclusão no REFIS MUNICIPAL 2025, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem como à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, no qual se funda a ação.

§3° - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda os depósitos judiciais deverão ser levantados e convertidos em renda para amortização, permitida a inclusão no REFIS, de eventual saldo devedor.

Art. 7° - Os créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos à vista ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, conforme estabelecido abaixo:

I - com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o montante dos juros e multa, se requerido o pagamento à vista;

II - com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o montante dos juros e multa, se requerido o pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais;

III - com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o montante dos juros e multa, se requerido o pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;

IV - com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante dos juros e multa, se requerido o pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

§1° - O pagamento se dará mediante DAM (Documento de Arrecadação Municipal) expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§2° - O sujeito passivo pertencente à unidade familiar inscrita no CadÚnico, nos termos do Decreto Federal n° 6.135, de 26 de junho de 2007, poderá pagar os créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, à vista ou em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, conforme estabelecido abaixo:

I - com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o montante dos juros e multa, se requerido o pagamento à vista;

II - com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o montante dos juros e multa, se requerido o pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;

III - com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o montante dos juros e multa, se requerido o pagamento em até 24 (vinte a quatro) parcelas mensais;

IV - com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante dos juros e multa, se requerido o pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais.

§3° - Para os débitos imobiliários, o optante pelo REFIS MUNICIPAL 2025, que esteja devidamente cadastrado no CadÚnico, deverá, obrigatoriamente, residir no imóvel.

§4° - O disposto no inciso III, do art. 10, da Lei Complementar n° 95, de 28 de junho de 2017, com redação dada pela Lei Complementar n° 133, de 13 de maio de 2021, não se aplica aos parcelamentos decorrentes desta Lei Complementar.

Art. 8° - O valor mínimo de cada parcela dos acordos formalizados por esta Lei Complementar não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

§1° - O débito tributário será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10% (dez por cento).

§2° - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará a correção monetária, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela em mora e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§3° - Às parcelas vincendas serão acrescidos juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9° - A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL 2025, será excluída nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II - atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento da segunda e/ou demais parcelas;

III - decretação de falência, extinção, pela liquidação ou cisão de pessoa jurídica;

IV - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte.

§1° - A exclusão do contribuinte do programa, nos termos do inciso IV deste artigo, se dará após o regular trâmite do procedimento administrativo, em que lhe será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§2° - A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL 2025 implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na data da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, independente de procedimento administrativo.

Art. 10 - Constatado o inadimplemento, perderá o contribuinte os benefícios desta Lei Complementar, sendo procedida, no caso de créditos não inscritos em Dívida Ativa, a inscrição do saldo remanescente para cobrança judicial.

§1° - Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á imediata cobrança judicial ou extrajudicial (protesto cartorário) do saldo remanescente.

§2° - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 11 - No caso de solicitação de Certidão Negativa de Débito pelo contribuinte beneficiado com REFIS MUNICIPAL 2025, desde que esteja em dia com pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN.

§1° - A Certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§2° - A Certidão Positiva com efeito de Negativa de que trata o *caput* deste artigo só será emitida após a quitação da primeira parcela.

Art. 12 - Para todos os créditos, nos casos de parcelamento, fica interrompida a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 5.172/1966 — Código Tributário Nacional.

Art. 13 - A opção pelo programa implica ainda no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos conforme dispuser na legislação vigente.

Parágrafo único - Verificada a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

Art. 14 - A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2025 não acarreta:

I - homologação pela Administração Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo;

II - renúncia pela Administração Municipal ao direito de apurar a exatidão dos créditos;

III - novação prevista no art. 360, inciso I, da Lei n° 10.406/2002 - Código Civil;

IV - dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais.

Art. 15 - As disposições relativas ao Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFIS MUNICIPAL 2025, previstas nesta Lei Complementar, vigorará até o dia 30 (trinta) de dezembro de 2025, podendo ser prorrogado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por decreto e por uma única vez.

Parágrafo único - Fica expressamente vedada a concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar, fora do prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 16 - Fica determinada a criação de programas de divulgação e orientação do REFIS MUNICIPAL 2025, a serem elaborados e divulgados por todas as Secretarias Municipais nas mais variadas formas, em especial em veículos de comunicação.

Art. 17 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2025.

ANDREIA CHAGAS DE ANDRADE
Assinado de forma digital por ANDREIA CHAGAS DE ANDRADE
Dados: 2025.03.25 15:45:04 -03'00'

Dra. Andréia Chagas de Andrade
Procuradora Geral

gov.br
Documento assinado digitalmente
LEANDRO TADEU MURTA DOS REIS CHAGAS
Data: 25/03/2025 16:53:02-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas
Prefeito Municipal